



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10467.900998/2012-62
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.999 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de novembro de 2018
Assunto RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Recorrente JORNAL CORREIO DA PARAÍBA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que o processo seja devidamente instruído com o Despacho Decisório e eventuais informações complementares.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen, Winderley Moraes Pereira (Presidente) e Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo a decisão da repartição de origem que indeferira o pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI e não homologara a compensação declarada, em razão do fato de que os créditos do IPI se referiam a aquisições de insumos empregados na produção de águas minerais, classificadas na TIPI como NT (Não Tributadas), tratando-se de produto fora do campo de incidência do imposto.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte reiterou seu pedido de ressarcimento, com base no princípio da não cumulatividade, inclusive na saída de produtos imunes, conforme doutrina e julgados que citou.

A Delegacia de Julgamento (DRJ) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob o fundamento de que não alcançava os insumos empregados em mercadorias não tributadas (N/T) o direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos, isentos ou tributados à alíquota zero.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em que repetiu os argumentos incluídos na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Winderley Moraes Pereira, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, aplicando-se, portanto, ao presente litígio o decidido na Resolução nº 3301-000.992, de 27/11/2018, proferida no julgamento do processo nº 10467.900230/2012-99, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Resolução nº 3301-000.992):

Os autos foram instruídos com o Despacho Decisório nº 022397195 (fl. 24), em que consta um número de processo de crédito diferente do número do presente processo, qual seja, 10467-900.232/2012-88.

A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário combatem um outro Despacho Decisório, o de número 022397178 (fls. 27 e 46 - manifestação de inconformidade), no qual, porém, consta como processo de crédito o número do presente: 10467.900230/2012-99.

Os valores dos créditos e correspondentes débitos (considerados como não liquidados, em razão das glosas) são distintos (fl. 24 - R\$ 14.230,94 / R\$ 10.363,10, e fl. 46 - R\$ 16.942,93 / R\$ 15.794,67), porém dizem respeito a ressarcimento de créditos de IPI do 2º trimestre de 2007.

O Acórdão da DRJ (fls. 79 a 86) trata da controvérsia, sem, todavia, citar o número do Despacho Decisório ou da folha dos autos em que se encontrava ou mesmo do valor do crédito em discussão.

Isto posto, proponho que o presente julgamento seja convertido em diligência, para que o presente processo seja devidamente instruído com o Despacho Decisório e eventuais informações complementares (ex: informação

fiscal, relatório de auditoria fiscal etc.) concernentes ao presente processo (10467.900230/2012-99).

Em seguida, deve ser dada ciência às partes e aberto prazo para manifestações. Findo o prazo, os autos devem retornar conclusos para julgamento.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu converter o julgamento em diligência para que o presente processo seja devidamente instruído com o Despacho Decisório e eventuais informações complementares (ex: informação fiscal, relatório de auditoria fiscal etc.) concernentes ao presente processo.

Em seguida, deve ser dada ciência às partes e aberto prazo para manifestações. Findo o prazo, os autos devem retornar conclusos para julgamento.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira